

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

LEI Nº 314 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, DISCIPLINA SUA ORGANIZAÇÃO, ATIBUIÇÕES, INGRESSO, REGIME DISCIPLINAR E USO DE ARMAS DE FOGO, CRIA CARGOS EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, I, Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Curral de Cima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Guarda Civil Municipal de Curral de Cima, criada pela Lei Municipal nº 69/2003, passa a ser regida por esta Lei, vinculada ao Poder Executivo Municipal, tendo como finalidade a proteção dos bens, serviços, instalações e interesses do Município, bem como a preservação da ordem pública e a colaboração com a segurança comunitária, em conformidade com a Lei Federal nº 13.022/2014.

CAPÍTULO II DAS ATIBUIÇÕES

Art. 2º Compete à Guarda Civil Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 257/2023 e da legislação federal:

I – Atuar com poder de polícia administrativa, zelando pelos bens, equipamentos e prédios públicos municipais;
II – Prevenir e inibir infrações penais ou administrativas contra bens, serviços e instalações municipais;

III – Atuar permanentemente na proteção sistêmica da população usuária dos serviços e instalações do Município;
IV – Colaborar com órgãos de segurança pública em ações conjuntas para promoção da paz social;
V – Mediar e pacificar conflitos, respeitando os direitos fundamentais das pessoas;
VI – Exercer competências de trânsito previstas no CTB ou mediante convênio;
VII – Proteger patrimônio ecológico, histórico, cultural e ambiental do Município;
VIII – Apoiar ações de defesa civil;
IX – Interagir com a sociedade civil na busca de soluções de segurança comunitária;
X – Prestar atendimento a ocorrências emergenciais, preservando o local do crime e encaminhando infratores à autoridade policial;
XI – Atuar em ações preventivas na segurança escolar;
XII – Cumprir as ordens do Chefe da Guarda e do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 3º O ingresso na Guarda Civil Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I – nacionalidade brasileira;
II – idade mínima de 18 anos;
III – estar em dia com obrigações eleitorais e militares;
IV – possuir escolaridade exigida no edital;
V – gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;
VI – ser aprovado em exame psicotécnico regulamentado por esta Lei;
VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;
VIII – não possuir antecedentes criminais incompatíveis

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

com a função.

Art. 4º O ingresso na Guarda Civil Municipal de Curral de Cima subordina-se, obrigatoriamente, à aprovação em avaliação psicológica/psicotécnica, destinada a aferir a compatibilidade do perfil do candidato com as atribuições do cargo, observados os seguintes parâmetros:

- I – previsão expressa desta exigência em lei municipal e no edital do concurso;
- II – utilização de testes e instrumentos reconhecidos pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Conselho Regional de Psicologia;
- III – fixação de critérios objetivos previamente aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, tais como estabilidade emocional, controle da agressividade, atenção e concentração, memória e raciocínio lógico, capacidade de trabalho em equipe, resistência à frustração e adequação de personalidade ao exercício da função de guarda civil municipal;
- IV – elaboração de laudo técnico circunstanciado, garantindo ao candidato o direito de acesso às conclusões;
- V – possibilidade de interposição de recurso administrativo pelo candidato considerado inapto, assegurando nova avaliação por banca distinta, composta por no mínimo três psicólogos, diferentes dos primeiros avaliadores.

§1º. O exame psicotécnico terá caráter eliminatório, vedada sua utilização como etapa classificatória.

§2º. O resultado do exame terá validade apenas para o concurso em que for realizado, não podendo ser aproveitado em certames futuros.

§3º. A não observância dos critérios fixados neste artigo implicará nulidade da etapa do concurso, nos termos da Súmula Vinculante nº 44 do STF.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 5º Os candidatos aprovados em concurso deverão submeter-se a curso de formação específico, com carga horária mínima de 480 (quatrocentos e oitenta) horas, abordando legislação, defesa civil, direitos humanos, mediação de conflitos, trânsito e segurança escolar.

Art. 6º O Município garantirá a formação continuada dos guardas municipais, em parceria com órgãos estaduais e federais, visando à atualização profissional e valorização da carreira.

CAPÍTULO V DO CHEFE, OUVIDOR E CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 7º Ficam criados, no âmbito da Administração Municipal de Curral de Cima, os cargos em comissão de Chefe da Guarda Municipal, Ouvidor da Guarda Municipal e Corregedor da Guarda Municipal, com atribuições específicas estabelecidas nesta Lei.

§1º O cargo de Chefe da Guarda Municipal deverá ser provido, obrigatoriamente, por servidor efetivo integrante do quadro de carreira da Guarda Municipal de Curral de Cima, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§2º Os cargos de Ouvidor e Corregedor da Guarda Municipal serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e experiência compatível com a função.

Art. 8º O Chefe da Guarda Municipal é a autoridade máxima da corporação, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, cabendo-lhe:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

- I – dirigir, planejar e coordenar as atividades da Guarda Municipal;
- II – expedir ordens de serviço e instruções normativas internas;
- III – propor medidas de capacitação e modernização da corporação;
- IV – zelar pela disciplina, hierarquia e uso adequado dos bens e armamentos;
- V – representar a instituição perante órgãos públicos e privados;
- VI – cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à Guarda Municipal.

Art. 9º O cargo de Corregedor da Guarda Municipal terá como atribuições:

- I – apurar infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal;
- II – instaurar sindicâncias e processos administrativos, emitindo parecer conclusivo;
- III – manter registro atualizado da vida funcional dos guardas municipais;
- IV – propor medidas corretivas e disciplinares ao Chefe da Guarda;
- V – zelar pela ética, disciplina e transparência da atuação da corporação.

Art. 10. O cargo de Ouvidor da Guarda Municipal terá como atribuições:

- I – receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, sugestões e elogios relativos à atuação da Guarda Municipal;
- II – propor a instauração de sindicâncias e processos, encaminhando-os à Corregedoria;
- III – recomendar medidas para melhoria dos serviços prestados pela Guarda;
- IV – promover a transparência e a aproximação da Guarda Municipal com a sociedade civil;
- V – elaborar relatórios periódicos de suas atividades.

Parágrafo único. O Ouvidor atuará com autonomia técnica, assegurada a liberdade de manifestação e de recomendação sobre os assuntos relacionados à transparência e ao controle social da instituição.

Art. 11. O exercício dos cargos de que trata este Capítulo constitui requisito indispensável para a adesão do Município às normas da Polícia Federal relativas à concessão de porte de arma funcional aos integrantes da Guarda Municipal.

Art. 12. São autoridades hierárquicas da Guarda Civil Municipal de Curral de Cima:

- I – o Prefeito Municipal, como autoridade máxima da instituição;
- II – o Secretário Municipal designado pelo Prefeito para a supervisão da Guarda Civil Municipal;
- III – o Chefe da Guarda Civil Municipal;

CAPÍTULO VI DO UNIFORME

Art. 13. O uniforme de uso obrigatório dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Curral de Cima será fornecido pela Prefeitura Municipal, observado o disposto em lei.

§ 1º O uniforme da Guarda Civil Municipal terá, obrigatoriamente, a cor azul marinho ou azul noite, em conformidade com o § 4º do art. 16 da Lei Federal nº 13.022/2014.

§ 2º O uso do uniforme respeitará as normas legais e regulamentares específicas da corporação.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

§ 3º A utilização do uniforme pelos guardas municipais fora do horário de serviço será permitida apenas pelo tempo necessário ao deslocamento de ida e retorno, salvo em situações excepcionais devidamente autorizadas pela chefia imediata.

§ 4º O uso do uniforme, insígnias e distintivos da Guarda Civil Municipal é de caráter exclusivo de seus integrantes de carreira, sendo vedada, no âmbito do município, a utilização de vestimentas que possam gerar confusão ou induzir a erro a população, ressalvados os direitos das instituições de segurança estaduais, federais e das Forças Armadas.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS, DA ÉTICA E DOS DEVERES

Art. 14. Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Curral de Cima terão todos os direitos e obrigações constantes desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 13.022/2014, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionalismo público municipal.

Art. 15. São deveres dos servidores da Guarda Civil Municipal, além dos previstos nesta Lei:

- I – ser assíduo e pontual;
- II – cumprir prontamente as ordens legais emanadas de seus superiores hierárquicos;
- III – desempenhar com zelo, dedicação e presteza os trabalhos de que forem incumbidos;
- IV – guardar sigilo sobre fatos, documentos e informações decorrentes da função, salvo quando exigidos em processo judicial;
- V – tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI – manter sempre atualizados seus dados cadastrais junto à administração da GCM;
- VII – zelar pela boa utilização e conservação dos bens

públicos sob sua responsabilidade;

- VIII – apresentar-se devidamente uniformizado e com aparência condizente com a função;
- IX – cooperar e manter espírito de solidariedade e camaradagem com os colegas de trabalho;
- X – manter-se atualizado em relação às leis, regulamentos e instruções referentes às suas atribuições;
- XI – proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
- XII – abster-se do uso de adornos corporais incompatíveis com a função durante o serviço;
- XIII – zelar pela higiene pessoal e boa apresentação;
- XIV – cumprir fielmente as escalas de serviço e jornadas previstas, respeitando os horários de descanso e alimentação;
- XV – ter preservados os direitos de estudante, de modo que a jornada de trabalho não prejudique sua frequência em curso universitário.

Art. 16. A conduta ética do agente da Guarda Civil Municipal impõe, em todas as circunstâncias, comportamento moral e profissional irrepreensível, com observância dos seguintes preceitos:

- I – respeito à verdade e responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;
- II – exercício das funções com autoridade, eficiência e probidade;
- III – respeito à dignidade da pessoa humana;
- IV – cumprimento e zelo pelo cumprimento das leis e ordens legais das autoridades competentes;
- V – justiça e imparcialidade no julgamento dos atos de outrem;
- VI – constante aperfeiçoamento moral, intelectual e físico para o exercício da função;
- VII – dedicação integral à defesa do interesse público;
- VIII – espírito de cooperação e companheirismo;
- IX – postura e linguagem discretas, preservando a imagem da instituição;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

X – sigilo quanto a assuntos institucionais, salvo quando exigido judicialmente;
XI – acatamento das ordens legais das autoridades constituídas;
XII – cumprimento dos deveres cívicos e respeito aos símbolos nacionais;
XIII – proceder de forma ilibada na vida pública e privada;
XIV – observância das normas de boa educação e respeito às diferenças;
XV – assistência moral e material à família, conduzindo-se como exemplo de retidão;
XVI – abster-se do uso do cargo para obter benefícios pessoais ou de terceiros;
XVII – zelar pelo bom nome e prestígio da instituição e de seus integrantes.

Art. 17. Os deveres dos guardas municipais decorrem de vínculos racionais e morais que os ligam à Pátria e ao serviço, compreendendo essencialmente:

I – dedicação e fidelidade à Pátria, cuja honra e integridade devem ser defendidas mesmo com sacrifícios;
II – respeito e culto aos símbolos nacionais;
III – probidade e lealdade em todas as circunstâncias;
IV – disciplina e respeito à hierarquia da GCM e às demais autoridades constituídas;
V – cumprimento rigoroso das ordens e obrigações legais;
VI – obrigação de tratar todos com dignidade, urbanidade e respeito.

CAPÍTULO VIII DAS RECOMPENSAS DOS AGENTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 18. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e

trabalhos relevantes prestados pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Curral de Cima.

Art. 19. São recompensas dos agentes da Guarda Civil Municipal, além daquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

- I – homenagens por serviços prestados;
- II – elogios;
- III – diploma com menção honrosa.

§ 1º As homenagens constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da GCM por sua atuação destacada na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio público, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade e registro no histórico funcional do agente.

§ 2º Os elogios e menções honrosas são formas de reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do agente da GCM, devendo igualmente ser registrados em seu histórico funcional.

§ 3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Prefeito Municipal, do Secretário responsável pela supervisão da Guarda Civil Municipal ou do Chefe da GCM.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 20. É assegurado ao integrante da Guarda Civil Municipal o direito de requerer ou representar, sempre que se julgar prejudicado por ato ilegal ou abusivo praticado por superior hierárquico, observados os princípios da legalidade e da urbanidade.

Parágrafo único. Toda solicitação, qualquer que seja sua forma, deverá ser encaminhada ao conhecimento

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

da autoridade a que o agente estiver direta e imediatamente subordinado, garantindo-se a devida apreciação.

CAPÍTULO X DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 21. Considera-se infração disciplinar toda ação ou omissão que viole os deveres funcionais previstos nesta Lei, pelas quais responderão os integrantes da Guarda Civil Municipal de Curral de Cima.

Art. 22. As infrações disciplinares classificam-se, quanto à sua natureza, em:

- I – Leves;
- II – Médias;
- III – Graves.

Art. 23. Constituem infrações disciplinares de natureza leve:

- I – deixar de comunicar ao superior imediato, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II – apresentar-se com atraso a ato ou serviço, sem justo motivo e sem aviso prévio;
- III – permitir serviço sem autorização da autoridade competente;
- IV – usar uniforme incompleto, ou apresentar-se com trajes incompatíveis com a função, salvo quando não disponibilizado pela administração, ou descuidar-se da higiene pessoal;
- V – recusar-se a receber equipamentos ou objetos destinados ao serviço;
- VI – conduzir viatura ou outro veículo da corporação sem a devida autorização;
- VII – utilizar adornos corporais impróprios à função durante o serviço;
- VIII – suprimir, ocultar ou adulterar, de forma intencional, a identificação do uniforme ou utilizar meios ilícitos para essa finalidade.

Parágrafo único. Para efeito do inciso IV, compete ao Município manter atualizada a entrega dos uniformes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Constituem infrações disciplinares de natureza média:

- I – deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a outro superior, qualquer perturbação da ordem pública de que tenha conhecimento;
- II – maltratar animais;
- III – deixar de fornecer informações em processos ou procedimentos administrativos, quando lhe competir;
- IV – deixar de encaminhar documentos em prazo legal, após regularmente notificado;
- V – simular doença ou apresentar justificativa inverídica para se eximir de suas funções;
- VI – desempenhar de forma inadequada suas funções, por culpa ou negligência;
- VII – ausentar-se, sem comunicação, do local de serviço determinado;
- VIII – deixar de comparecer, quando convocado, sem justificativa ou prévia comunicação;
- IX – representar a instituição em atos oficiais sem estar autorizado;
- X – assumir compromissos em nome da Guarda Municipal sem autorização da autoridade competente;
- XI – sobrepor ao uniforme insígnias, símbolos ou distintivos de natureza política, religiosa ou particular, ou utilizá-los de forma indevida.

Art. 25. Constituem infrações disciplinares de natureza grave:

- I – encaminhar documento a superior comunicando infração inexistente, ou instaurar processo disciplinar sem fundamentação legal;
- II – desempenhar inadequadamente suas funções de forma dolosa, causando prejuízo ao serviço público;
- III – dirigir viaturas da GCM com imprudência,

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

negligência ou imperícia, em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

IV – apresentar-se em serviço sob efeito de álcool ou substância entorpecente;

V – deixar de aplicar sanção ou providência cabível a subordinado infrator, quando for sua atribuição;

VI – impedir ou dificultar, de forma dolosa, o exercício do direito de petição por subordinado;

VII – abandonar serviço para o qual tenha sido designado, gerando prejuízo à Administração;

VIII – deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave de que tenha conhecimento;

IX – portar ou utilizar armamento, munição ou equipamento sem autorização ou em condições inadequadas;

X – praticar violência contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal;

XI – maltratar pessoa sob sua guarda, custódia ou responsabilidade;

XII – ingressar de forma furtiva ou sem autorização em área de responsabilidade da GCM, salvo em casos de flagrante ou necessidade comprovada;

XIII – ofender ou desafiar superior hierárquico, igual ou subordinado, por palavras, gestos ou ações;

XIV – retirar, utilizar ou empregar, sem autorização, documentos, materiais ou equipamentos da GCM para fins particulares;

XV – retirar ou tentar retirar viaturas, animais ou objetos sob guarda da corporação sem ordem competente;

XVI – extraviar, inutilizar ou danificar documentos, equipamentos ou bens públicos sob sua responsabilidade;

XVII – descumprir ou retardar ordem legal, salvo motivo justificado;

XVIII – usar, em serviço, expressões pejorativas ou discriminatórias referentes à raça, religião, gênero, orientação sexual ou condição social;

XIX – aconselhar, induzir ou concorrer para o

descumprimento de ordem legal;

XX – emitir ordem manifestamente ilegal ou inexequível;

XXI – induzir ou instigar outrem a prestar declarações falsas em procedimentos;

XXII – manifestar-se publicamente de forma depreciativa à instituição, salvo em denúncias formais de irregularidades;

XXIII – determinar execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XXIV – utilizar o cargo para prática de assédio moral ou sexual;

XXV – violar ou deixar de preservar local de crime, salvo exceções legais;

XXVI – praticar usura ou negociar vantagens ilícitas;

XXVII – procurar partes envolvidas em ocorrências para obter benefícios pessoais;

XXVIII – acumular cargos públicos de forma ilícita, salvo as exceções legais;

XXIX – liberar pessoa detida ou dispensar ocorrência sem atribuição legal;

XXX – evadir-se ou facilitar evasão de preso sob escolta;

XXXI – publicar ou contribuir para a divulgação de informações sigilosas ou que comprometam a disciplina e a segurança institucional, salvo ordem judicial ou denúncia de crimes;

XXXII – omitir, de forma dolosa, informações indispensáveis ao esclarecimento de fatos em documentos oficiais;

XXXIII – utilizar viaturas da corporação para fins particulares, salvo em casos emergenciais devidamente justificados;

XXXIV – celebrar contratos ou negócios de natureza comercial ou de prestação de serviços com a Administração Pública Municipal, de forma direta ou indireta, visando benefício próprio;

XXXV – participar da direção ou administração de empresas privadas que mantenham relações comerciais com o Município, em conflito de interesses

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

com a função;
XXXVI – praticar qualquer ato doloso que comprometa gravemente a imagem e a credibilidade da corporação.

§ 1º Para o disposto nos incisos XXXIV e XXXV, somente serão consideradas infrações disciplinares as situações diretamente relacionadas às atribuições da função de guarda municipal ou que configurem conflito de interesses.

§ 2º Não se enquadra como infração a participação em cursos, palestras ou atividades voltadas à área de segurança, ainda que ofertados por instituições privadas.

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 26. As sanções disciplinares aplicáveis aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Curral de Cima, em razão das infrações previstas neste Código, são:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão;
- III – demissão ou exoneração.

Art. 27. A advertência escrita será aplicada:
I – nos casos de inobservância de dever funcional que configure infração de natureza leve;
II – quando a conduta irregular não justificar penalidade mais grave.

Parágrafo único. A advertência será registrada nos assentamentos funcionais do servidor, com prazo de três anos para cancelamento, desde que não haja reincidência.

Art. 28. A suspensão será aplicada:
I – em caso de reincidência em infrações punidas com advertência;

II – nas infrações classificadas como médias;
III – nas infrações graves que não justifiquem demissão.

§ 1º A suspensão não poderá exceder 30 (trinta) dias.

§ 2º A penalidade poderá ser convertida em multa, equivalente a até 50% da remuneração diária por dia de suspensão, desde que haja interesse da Administração e concordância do servidor, hipótese em que este permanecerá em serviço.

§ 3º As anotações referentes à suspensão serão canceladas após o prazo de cinco anos, desde que não haja reincidência.

Art. 29. A demissão ou exoneração do cargo será aplicada, após regular processo administrativo disciplinar, nos casos de:

- I – prática de infração de natureza grave que comprometa a dignidade da função pública;
- II – abandono de cargo ou serviço;
- III – improbidade administrativa ou corrupção;
- IV – condenação criminal transitada em julgado, incompatível com o exercício da função;
- V – acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;
- VI – violação aos princípios constitucionais da Administração Pública;
- VII – demais hipóteses previstas em lei municipal, estadual ou federal.

Art. 30. As penalidades disciplinares observarão os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, ampla defesa e contraditório.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

Art. 31. A aplicação das sanções será sempre motivada, cabendo recurso administrativo nos termos da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO XII DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 32. Como medida cautelar, e a fim de evitar que o servidor influencie na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento preventivo do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento preventivo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, findo o qual cessarão automaticamente seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 33. A apuração de infrações disciplinares dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Curral de Cima será realizada mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD), assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 34. A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata.

Art. 35. A sindicância terá caráter investigativo e sumário, devendo ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Da sindicância poderá resultar:
I – arquivamento do feito;
II – aplicação de penalidade de advertência ou

suspensão de até 30 (trinta) dias;
III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 36. O processo administrativo disciplinar será instaurado por portaria da autoridade competente e conduzido por Comissão Processante, composta por 3 (três) membros, sendo ao menos 2 (dois) servidores efetivos e estáveis.

§ 1º A Comissão será presidida por servidor estável, designado pelo Prefeito.

§ 2º É vedada a participação na Comissão de servidor que seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, até o 3º grau, por consanguinidade ou afinidade.

§ 3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, devendo atuar sob sigilo processual, sem prejuízo do direito de acesso do acusado e de seu defensor.

Art. 37. O processo administrativo disciplinar observará as seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;
II – instrução, compreendendo coleta de provas, oitivas, acareações, perícias e interrogatório do acusado;
III – defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período quando justificado;
IV – relatório final, conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor;
V – julgamento pela autoridade competente, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. O prazo para conclusão do PAD será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa fundamentada da Comissão.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

Art. 39. O acusado poderá acompanhar pessoalmente o processo ou por intermédio de advogado constituído, podendo produzir provas, arrolar testemunhas, requerer diligências e apresentar memoriais.

Art. 40. A ausência injustificada do acusado, quando regularmente citado, implicará em sua revelia, sendo-lhe designado defensor dativo integrante do quadro efetivo municipal.

Art. 41. Concluída a instrução, a Comissão elaborará relatório circunstanciado, propondo a absolvição ou aplicação da penalidade cabível, remetendo-o à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 42. O julgamento deverá ser proferido pela autoridade competente no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do relatório.

Art. 43. Da decisão final caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à autoridade superior, nos termos da legislação municipal.

CAPÍTULO XIV DO USO DE ARMA DE FOGO

Art. 44. O uso de armas de fogo pela Guarda Civil Municipal observará a Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto das Guardas Municipais) e o Decreto Federal nº 11.615/2023, que regulamenta a matéria.

Art. 45. O porte de arma de fogo pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Curral de Cima terá caráter funcional, sendo permitido exclusivamente durante o efetivo exercício das atribuições do cargo, em serviço ativo, vedado o porte fora de serviço, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela Polícia

Federal, nos termos da Lei Federal nº 10.826/2003 e do Decreto Federal nº 11.615/2023.

Art. 46. São requisitos para uso de arma de fogo:

- I – aprovação em curso de formação em armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal;
- II – avaliação psicológica e de aptidão técnica;
- III – reavaliações periódicas determinadas em regulamento federal;
- IV – inexistência de antecedentes criminais impeditivos.

Art. 47. O Município firmará convênio com a Polícia Federal para registro, controle e fiscalização das armas institucionais.

Art. 48. Compete ao Chefe da Guarda Civil Municipal de Curral de Cima adotar as medidas de controle, guarda, distribuição e recolhimento das armas de fogo e munições de uso institucional, observadas as normas da Lei Federal nº 10.826/2003, do Decreto Federal nº 11.615/2023 e do convênio firmado com a Polícia Federal.

§1º. O armamento será distribuído apenas aos integrantes escalados para serviço ativo, devendo ser recolhido e devidamente registrado ao término da jornada.

§2º. O Chefe da Guarda Civil manterá sistema de inventário e registro individualizado de todas as armas e munições, com identificação do servidor responsável por seu uso durante o serviço.

§3º. O descumprimento das regras de controle e guarda do armamento sujeitará o servidor às sanções disciplinares, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

CAPÍTULO XV DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PERIÓDICA

Art. 49. Os integrantes da Guarda Civil Municipal deverão se submeter a avaliações periódicas de aptidão psicológica, voltadas à manutenção do porte de arma de fogo e à saúde ocupacional.

§1º. A avaliação periódica ocorrerá com intervalo máximo de 5 (cinco) anos, ou em prazo menor fixado em regulamento, em conformidade com as normas da Polícia Federal.

§2º. Essa avaliação não se confunde com o exame psicotécnico de ingresso, possuindo natureza distinta e finalidade de segurança institucional.

§3º. O resultado da avaliação periódica não implicará perda do cargo, salvo em caso de incapacidade permanente declarada em procedimento próprio, assegurados contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XVI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 50. A jornada de trabalho dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Curral de Cima será de 40h (quarenta horas) semanais.

Parágrafo Único. As escalações de serviço poderão ser fixadas em regime de turnos de revezamento, plantões ou patrulhamento ostensivo, conforme a necessidade da Administração e o interesse público, a ser organizado pelo Chefe da Guarda e homologado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XVII DA REMUNERAÇÃO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 51. A remuneração dos cargos em comissão da Guarda Civil Municipal de Curral de Cima será fixada conforme os valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo Único poderão ser atualizados por decreto do Poder Executivo, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 52. Fica assegurado ao Guarda Municipal o direito à percepção de adicional de periculosidade, correspondente a 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo, devido pelo desempenho de atividades em condições de risco efetivo e permanente, como o de segurança pessoal ou patrimonial com uso de arma de fogo.

§ 1º – O adicional será devido somente aos guardas municipais lotados em unidades ou funções operacionais que realizem rondas, patrulhamentos, escoltas, abordagens preventivas ou demais atividades externas com arma de fogo.

§ 2º – O adicional de periculosidade não será devido aos servidores da Guarda Municipal que exerçam atividades administrativas, de controle interno, ou outras sem exposição ao risco descrito no caput.

§ 3º – O adicional de periculosidade integra a remuneração do servidor exclusivamente para fins de cálculo de férias, 13º salário e contribuição previdenciária, não se incorporando ao vencimento base para quaisquer outros efeitos.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 20 DE OUTUBRO DE 2025

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal nº 69/2003 e demais normas que tratem de matéria aqui disciplinada.

Curral de Cima/PB, 20 de outubro de 2025.

Adjimir Souza da Silva
Prefeito

ANEXO ÚNICO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Cargo	Quantidade	Vínculo	Vencimento
Chefe da Guarda Civil Municipal	01	Comissão	R\$ 2.500,00
Corregedor da Guarda Civil Municipal	01	Comissão	R\$ 2.000,00
Ouvidor da Guarda Civil Municipal	01	Comissão	R\$ 2.000,00

Curral de Cima/PB, 20 de outubro de 2025.

Adjimir Souza da Silva
Prefeito